



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"
PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº. 00025/2020

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM UMA ESTRADA RURAL LOCALIZADA NO SÍTIO TANQUES, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 00004/2020**

PARECER FINAL

I - DO RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, por intermédio de seu presidente, encaminhou o procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preço nº 00004/2020, Processo Administrativo nº 00025/2020, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM UMA ESTRADA RURAL LOCALIZADA NO SÍTIO TANQUES, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB**, para fins de parecer.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Tomada de Preços nº. 00004/2020, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Uma das funções da Administração Pública é a realização de obras e serviços, assim como a compra e alienação de bens. Para essas atividades é preciso um contrato que, em geral, depende de um procedimento seletivo prévio denominado de licitação. A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para seus interesses. A melhor doutrina explica que esse procedimento "visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Já explana o Mestre **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL

"A licitação, como é obvio, não poderia exaurir-se com instantaneidade. Ao revés, é necessária uma sequência de atividades da Administração e dos interessados, devidamente formalizadas, para que se chegue ao objetivo desejado".

As modalidades licitatórias são estabelecidas no artigo 22 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo elas: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. Há, ainda, a modalidade Pregão, prevista na Lei n.º. 10.520/2002. Todas essas modalidades são regidas pelos princípios e preceitos genéricos do direito e todas elas, porém cada uma possui características individuais.

Feita estas considerações, no procedimento em epígrafe, opina-se pelo cabimento da modalidade TOMADA DE PREÇOS.

O Certame, posto em análise, ou seja, o TOMADA DE PREÇOS Nº. 00004/2020, iniciou-se de forma justificada com a presença dos elementos básicos do processo, tais como, solicitação e justificativa do objeto, termo de referência, ato de designação da comissão julgadora (Portaria n.º 07/2020), declaração de disponibilidade orçamentária (13/07/2020), autorização para a realização (Prefeito – 13/07/2020), protocolo e autuação do processo (emitidos pelo Presidente da Comissão de Licitação – 13/07/2020), Instrumento convocatório e seus elementos constitutivos, bem como, parecer jurídico sobre o cabimento da modalidade e a publicidade do certame (publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba).

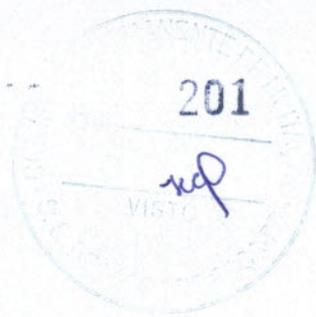
A análise dos atos administrativos que compõem o processo licitatório revela que os atos da fase interna foram praticados de forma adequada, cuja observância aos seus elementos essenciais os tornam válidos, eficazes e aptos a produzir efeitos jurídicos imediatos.

II.I - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(33) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL

II.II - DA FASE INTERNA NA LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, litteris:

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licita dos quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Destarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e recursos orçamentários (incs. III e IV).

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

II.II.I - DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

Compulsando os autos, verifica-se que o Anexo I do Edital de Tomada de Preços nº 00004/2020 foi composto por memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, cujas cópias dos originais, extraídas dos autos do processo administrativo nº 00025/2020.

Destarte, considerando o nível de complexidade da obra, entendo que *in casu* há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, cumpre registrar a existência, de Anotação de Responsabilidade Técnica, firmada por profissional competente, referente ao orçamento, projeto e fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL

II.II.II - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Consta dos autos administrativos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra a ser executada.

De acordo com o cronograma físico-financeiro, verifica-se que a execução da pretendida obra de engenharia ordinariamente não excederá o exercício financeiro em curso, porquanto *in casu* não há de se falar na contemplação do objeto desta licitação no Plano Plurianual.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro da obra.

II.II.III - DO EDITAL E DA CPL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, confeccionou-se editais e minutas contratuais, que, uma vez aprovados por esta assessoria jurídica, passaram a servir de paradigmas para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto ora licitado compatível com o teor jurídico aprovado pelo Parecer, entendo observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

Noutro giro, cumpre registrar a regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, realizada através da Portaria nº 07/2020.

II.III - DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE PREÇOS

II.III.I - DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL

O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL

devidamente publicado, consoante se constata nos autos, pelo que restou cumprido o princípio da publicidade, na forma exigida pela Lei Federal nº. 8.666/1993, utilizando-se dos meios de divulgação de grande circulação.

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornais de circulação regional, estadual e nacional, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Destarte, restou atendido o disposto no artigo 21, II e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Foram respeitados os prazos legais e até a realização do mesmo não fora aventado qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato administrativo relacionado ao processo.

II.III.II - DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, conforme designado no Edital de Tomada de Preços nº 00004/2020, bem como no aviso de convocação, regularmente publicado conforme documentos acostados, tendo como participantes as empresas **T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **VERSATTA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Analisando os elementos apresentados e as exigências constantes o licitante **VERSATTA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, foi declarada inabilitada, por sua documentação não atender as exigências do instrumento convocatório.

A empresa **T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, foi habilitada e comprovou também, consoante documentos apresentados, que atende às exigências do edital quanto à qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital.

Assim sendo, entendo plenamente atendidas as exigências legais pela licitante **T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**.

Entretanto, advirto que, inobstante a validade das certidões apresentadas quando da sessão pública do pregão, deverá a Administração por ocasião da efetiva contratação exigir a substituição daquelas eventualmente vencidas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL

II.III.II - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Realizada a habilitação das licitantes participantes do certame, foi examinada a proposta por estas apresentadas, tendo os licitantes apresentado proposta, no aspecto formal, em consonância as exigências do instrumento convocatório.

Considerando os valores ofertados por cada proponente, ao final da sessão foi declarada vencedora a empresa **T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, por ter apresentado proposta, no aspecto formal, em consonância as exigências do instrumento convocatório.

Portanto, creio que andou bem a CPL ao declarar a empresa **T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame.

III - CONCLUSÕES:

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 10 de agosto de 2020.

Adilson Cardózo Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/PB 14.315